



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003445/2006-23
Recurso nº 159.558 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.118 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente MARI IVETE SCHVANTES FURLANETTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

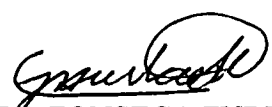
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALMANN - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO Relator

28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Adoto, *in totum*, o Relatório da Decisão recorrida, *verbis*:

Contra A contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 06/12, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/24, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 60.415,69, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade: **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como as contas bancárias foram mantidas em conjunto com a Sr. Deolino Furlanetto e as declarações de ajuste dos titulares foram apresentadas separadamente, com tributação proporcional dos rendimentos, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, foi imputado a cada titular 50% dos valores não comprovados, conforme disposto na IN-SRF nº 246/2002 e Lei nº 10.637/2002.

Enquadramento Legal: Art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 1º da Lei nº 9.887/99.

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação tempestivamente, alegando, em resumo, que o imposto de competência da União, incidente sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, só poderá ser exigido sobre a parcela corresponde ao efetivo acréscimo patrimonial, que deverá ser real e cabalmente demonstrado pelo poder tributante, ou seja, deve-se ter como regra basilar que o ônus da prova, visto muito mais como um dever na execução do lançamento tributário, é de competência exclusiva do Fisco.

Assim, segundo a impugnante, a totalidade dos valores de depósitos (e que não correspondiam a transferências de contas do mesmo titular), no montante de R\$ 182.261,27 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), foram considerados pelos fiscais como rendimentos omitidos à tributação.

Destaca, ainda, que os valores de rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 52.441,91 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) representados pela soma dos seus rendimentos e de seu esposo e constante nas respectivas declarações de ajuste anual, bem como a receita obtida pela alienação de um terreno em Cidreira (RS), no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não foram considerados pelos autuantes, como depósitos comprovados, ou seja, a autoridade lançadora considerou que os rendimentos declarados pela impugnante e seu esposo, não circularam nas contas bancárias mantidas pelos mesmos, de forma conjunta.



Aponta que a presunção do Fisco encontra-se embasada tão-somente nos valores de depósitos em cotas bancárias e constantes nos extratos de movimentação, sem qualquer outro elemento que dê suporte à presumida omissão de renda, tais como: crescimento patrimonial a descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, sinais exteriores de riqueza, entre outros.

Discorda da situação narrada pelos Fiscais, alegando ser totalmente fantasiosa e não corresponder com a verdade dos fatos, e por considerar o fato de que a autoridade administrativa presumiu que os valores dos rendimentos de aluguéis não transitaram nas contas bancárias examinadas e desconsiderou, por inteiro, os esclarecimentos prestados, em especial quanto à justificativa de que vários valores depositados temporariamente na conta bancária eram originados de recursos próprios (saldo em moeda corrente nacional), mantidos pela impugnante e perfeitamente identificados nas declarações de ajuste anual.

Reitera que, mesmo que hipoteticamente pudesse o Fisco legalmente presumir que os depósitos bancários equivalessem à receita para fins de tributação, não poderiam os fiscais desconsiderar os rendimentos constantes nas declarações de ajuste anual que, necessariamente, deveriam ser abatidos e, desta forma, se possível fosse, ser tributada somente a diferença existente entre os valores de receita declarados pela impugnante e seu esposo e os valores dos depósitos bancários, tidos presumidamente como receita.

No caso os fiscais justificaram a exigência tributária ora combatida, como base na presunção prevista no caput do art. 42, da Lei 9.430/96, sem contudo restar autorizada, pelo dispositivo legal invocado, a utilização da presunção para o fato concreto, objeto do auto de infração e lançamento de ofício ora impugnado.

Sustenta que a utilização da presunção para equiparar valores representados por depósitos bancários à renda auferida pelo titular da conta corrente bancária é inconstitucional por criar fato impositivo não previsto no inciso III, do art. 153 e malferir o princípio da estrita reserva legal, constante no art. 150, I, ambos da Constituição Federal.

Alega que a presunção da ocorrência do fato gerador do IRPF, com base nos valores consignados em extratos bancários seria possível se (e somente se) o Fisco utilizasse esses elementos como base de cálculo do imposto após a realização de robusta prova de acréscimo patrimonial exteriorizado por sinais de riqueza, tais como: crescimento patrimonial a descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, entre outros.

Afirma que o Fisco tem a seu dispor todas as ferramentas e condições para apurar as receitas e/ou rendimentos omitidos em tese, através de depósitos bancários não declarados, razão pela qual, desde a vigência da Lei Complementar nº 105/01, o Fisco tem o dever de provar a ocorrência dos fatos jurídicos tributários e não simples ônus da prova.

Solicita a nulidade do Auto de Infração uma vez que os fiscais não teriam logrado demonstrar a ocorrência do fato impositivo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos expressamente exigidos através da Lei Complementar 105/2001 (art. 5º, § 4º).

Alega, por sua vez, ser ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, citando uma edição do extinto Tribunal Federal de Recursos de 1º de outubro de 1995 a Súmula nº 182.



Comenta que a impropriedade do procedimento do Fisco e a profusão de lançamentos inconsistentes de IR com base em dados extraídos de extratos bancários, que causam insegurança jurídica na relação com os contribuintes, ensejou a edição do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que em seu artigo 9º determinou o cancelamento de débitos constituídos através de arbitramento com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Por fim, solicita alternativamente, na eventual hipótese de ser mantido o auto de infração, seja abatido dos valores levantados pelo Fisco, nas contas bancárias mantidas pela ora defendente e seu esposo, o montante correspondente aos valores de receitas de aluguel e o valor representado pela alienação de bem imóvel, constantes na declaração de ajuste anual de ambos, conforme razões anteriormente expendidas.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, por sua 4ª Turma julgou procedente o julgamento, conforme Acórdão 10-11.473, cujas conclusões acham-se sintetizadas em sua Ementa, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.



“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.”

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário 182/198.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 06/12, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/24, em que se exige da recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 60.415,69, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

O procedimento fiscal designado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 10.1.06.00-2006-00269-5, levado a efeito contra a Recorrente teve por objeto a revisão da Declaração Anual de Rendimentos do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Segundo o relato da autoridade lançadora foi constatada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas em duas instituições financeiras (Banco do Brasil e Banrisul), em relação às quais a Recorrente não teria comprovado, mediante documentação “hábil e idônea”, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme justificativa aposta no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/24.

Como se trata de conta corrente conjunta com o esposo, Sr. DEOLINO FURLANETO – CPF 057.455.000-34, que, igualmente, foi intimado a manifestar-se, os valores lançados, conforme RESUMO MENSAL – DEPÓSITOS E/OU CRÉDITOS (Fls. 19), foram divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento), atribuindo-se a cada titular a quantia de R\$ 88.080,64

Alega a Recorrente, em preliminar, matéria relativa à garantia de instância, tema já superado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 9, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário. Portanto, carece de quaisquer considerações.

Quanto ao mérito, a Recorrente reporta-se às razões apresentadas em sede impugnatória, requerendo que sejam tidas como integrantes deste apelo.

A matéria em exame é do conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, com suporte na Lei nº. 9.430/96, que em seu artigo 42, e parágrafos, estabelece:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)



§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Compulsando-se o RESUMO DA PLANILHA – TOTAL DOS CRÉDITOS A TRIBUTAR (fls. 19), verifica-se que, no ano-calendário 2001, nos meses junho e dezembro, os depósitos bancários objeto de lançamento foram superiores a R\$ 12.000,00, totalizando no ano R\$ 88.080,64, fazendo com que todos os depósitos estivessem, portanto, dentro do campo de incidência da presunção.

Dessa forma, não tendo a interessada comprovado a origem dos citados depósitos com documentação hábil e idônea, não há como modificar o resultado da decisão recorrida.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator